

Procedimentos PROVISÓRIOS de COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 9 – Procedimentos Provisórios

Redução Voluntária da Demanda

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

Revisão	Motivo da Revisão	Instrumento de aprovação pelo MME	Data de Vigência
1.0	Primeira versão do Procedimento	Portaria nº 22/2021	30.08.2021
2.0	Aprimoramentos	-	13.10.2021

1. INTRODUÇÃO

A Redução Voluntária de Demanda - RVD é um mecanismo criado pelo Ministério de Minas e Energia - MME para enfrentamento da atual conjuntura hidroenergética, constituindo-se como um recurso adicional para contribuir para o aumento da garantia da segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN.

O mecanismo tem por finalidade possibilitar aos participantes reduzirem seu consumo de energia elétrica conforme ofertas de redução realizadas ao Operador Nacional do Sistema - ONS e aceitas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, conforme o caso.

Os interessados em participar da RVD devem observar o disposto na Portaria MME nº 22/2021 e/ou eventual regulamentação superveniente; na Rotina Operacional provisória publicada pelo ONS; nas Regras de Comercialização provisórias e no presente submódulo dos Procedimentos de Comercialização provisórios.

Ressalta-se que a RVD não se confunde com o programa piloto de resposta da demanda instituído pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel por meio da Resolução Normativa nº 792/2017.

2. OBJETIVO

Estabelecer as condições, procedimentos e prazos necessários para operacionalizar a RVD, de acordo com a Portaria MME nº 22/2021 e/ou eventual regulamentação superveniente.

3. PREMISSAS

Participação na Redução Voluntária de Demanda - RVD

3.1 Podem participar da Redução Voluntária de Demanda - RVD:

- 3.1.1 UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA: participa diretamente da RVD e deve atender às seguintes condições: i) ser agente da CCEE como consumidor de que trata os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, artigo 26, §5º da Lei nº 9.427/1996, e/ou aqueles cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.182/2015, ii) estar adimplente no âmbito da CCEE.
- 3.1.2 UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA: participa da RVD por meio de um AGREGADOR que a representa exclusivamente no âmbito da RVD, e deve: i) atender às condições previstas na premissa 3.1.1, item "i", ou ii) estar modelada sob agente varejista.
- 3.1.3 AGREGADOR: participa diretamente da RVD como representante de UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) AGREGADA(S) e deve atender às seguintes condições: i) ser agente da CCEE como consumidor, comercializador ou gerador, ii) estar adimplente no âmbito da CCEE.

Cadastro de Agregador e Unidade Consumidora Agregada

- 3.2 Para fins de cadastro e participação na RVD, é necessário que o AGREGADOR e a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA manifestem esse interesse à CCEE, por meio de chamado para a Central de Atendimento da CCEE, nos termos deste submódulo.
- 3.2.1 O cadastro na CCEE é obrigatório para AGREGADOR e UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA.
- 3.2.2 O cadastro na CCEE é dispensado para UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA.
- 3.3 A manifestação de interesse em participar da RVD deve ser formalizada por meio de seus representantes legais ou de seus representantes CCEE, para todos os efeitos legais, e é de total responsabilidade do AGREGADOR e da UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA.
- 3.4 A CCEE é isenta de qualquer responsabilidade sobre as informações enviadas pelo AGREGADOR e pela UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA, considerando-as verdadeiras e válidas desde sua apresentação.
- 3.5 O AGREGADOR que tenha interesse em participar da RVD deve criar, no sistema específico¹, um perfil de agente exclusivo para essa finalidade.
- 3.5.1 A CCEE recomenda a criação de 1 (um) único perfil de AGREGADOR para a RVD, tendo em vista que o submercado e a classe do perfil não impactam o mecanismo.
- 3.5.2 A CCEE recomenda que o perfil criado pelo AGREGADOR para a RVD seja atrelado a uma classe à qual o agente já possua habilitação na CCEE.²
- 3.5.3 O perfil criado pelo AGREGADOR para a RVD não pode pertencer à categoria de distribuição. Além disso, nesse perfil não deve ter contrato registrado tampouco ativo modelado.
- 3.5.3.1 Caso haja contrato registrado neste perfil, a CCEE irá finalizá-lo sem prévia anuência dos envolvidos.
- 3.6 Após a criação do perfil de que trata a premissa anterior, o AGREGADOR deve enviar um chamado à CCEE, informando³:
- 3.6.1 Seu nome empresarial e CNPJ;
- 3.6.2 O código e a sigla do perfil criado para a RVD;

¹ www.ccee.org.br>Minha CCEE>Ambiente de Operações>Minhas Empresas.

² Por exemplo: se o agente já possuir a classe de consumidor livre na CCEE e queira se tornar agregador na RVD, a CCEE recomenda que o novo perfil também possua a classe de consumidor livre.

³ A CCEE disponibilizou um modelo de Formulário para Cadastro de Agregador para RVD em: www.ccee.org.br>O que Fazemos>Procedimentos de Comercialização>Módulo 9 - Procedimentos Provisórios>Redução Voluntária da Demanda (MME)>Documentos de Apoio.

- 3.6.3 Que realizará a representação de UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) AGREGADA(S) exclusivamente para fins da RVD, indicando nome, CNPJ e número do ativo de cada UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA;
- 3.6.4 Seu código (senha) de atendimento, nos termos do submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento.
- 3.7 A UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA que tenha interesse em participar da RVD deve enviar um chamado à CCEE, informando:
- 3.7.1 Sua anuência à representação pelo AGREGADOR exclusivamente para fins da RVD, indicando o nome empresarial e o CNPJ do AGREGADOR;
- 3.7.2 Seu nome empresarial, CNPJ e número do ativo de cada UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA que será representado pelo AGREGADOR;
- 3.7.3 Seu código (senha) de atendimento, nos termos do submódulo 1.4 dos Procedimentos de Comercialização – Atendimento.
- 3.8 Especificamente para matriz e filial, nos termos do submódulo 1.1 dos Procedimentos de Comercialização – Adesão à CCEE:
- 3.8.1 Na hipótese de a matriz e a filial serem agentes distintos na CCEE, pretendendo uma atuar como AGREGADOR e a outra como sua UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA, é necessário que o AGREGADOR atenda às premissas 3.5 e 3.6 e que a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA atenda à premissa 3.7.
- 3.8.2 Na hipótese de a matriz ser agente na CCEE, pretendendo atuar como AGREGADOR e suas filiais estejam modeladas sob a matriz, pretendendo atuar como UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, é necessário que o AGREGADOR atenda à premissa 3.6.
- 3.8.2.1 Nesse caso, é dispensado o cumprimento da premissa 3.7 pelas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, exceto se já forem representadas por outro AGREGADOR, devendo ser observada a seção “Alteração na Forma de Participação” deste submódulo.
- 3.8.3 Na hipótese de a matriz ser agente na CCEE e possuir uma única filial modelada sob ela, não é necessária a realização de cadastro na CCEE para participar da RVD, uma vez que será considerada como UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA.

- 3.9 Especificamente no caso de um representante CCEE⁴ atuar como AGREGADOR de seus representados, é necessário que esse representante informe à CCEE, por meio de chamado, que será o AGREGADOR de seus respectivos representados, os quais passarão a ser UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS do referido AGREGADOR para fins da RVD.
- 3.9.1 Além do cumprimento integral da premissa 3.6, é necessário que o AGREGADOR informe à CCEE que já é representante CCEE das referidas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS.
- 3.9.2 Nesse caso, é dispensado o cumprimento da premissa 3.7 pelas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, exceto se já forem representadas por outro AGREGADOR, devendo ser observada a seção "Alteração na Forma de Participação" deste submódulo.
- 3.10 A partir do recebimento dos chamados do AGREGADOR e das UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, caso aplicável, a CCEE terá até 5du⁵ para:
- 3.10.1 Realizar a análise das informações contidas nos chamados, conforme estabelecido na presente seção deste submódulo;
- 3.10.2 Realizar o cadastro dos interessados como participantes da RVD, desde que não haja qualquer pendência na análise descrita na premissa 3.10.1;
- 3.10.3 Comunicar aos interessados e ao ONS, para fins de participação na RVD.
- 3.11 A participação de AGREGADOR e de UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA na RVD está condicionada à realização do cadastro na CCEE, nos termos da presente seção deste submódulo.

Alteração na Forma de Participação

- 3.12 A alteração na forma de participação na RVD deve ser informada à CCEE, por meio de chamado, conforme situações abaixo:
- 3.12.1 UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA que queira passar a atuar como UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA: é necessário que o AGREGADOR informe à CCEE que realizará a representação e que a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA informe sua anuência, conforme premissas da seção anterior;
- 3.12.2 UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA que queira passar a atuar como UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA: deve manifestar esse interesse à CCEE, cabendo à CCEE responder o chamado à unidade consumidora, incluindo em cópia o AGREGADOR para ciência da alteração;

⁴ Conforme a representação estabelecida no submódulo 1.2 dos Procedimentos de Comercialização – Cadastro de agentes.

⁵ Du: dias úteis.

3.12.3 UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA que queira substituir seu AGREGADOR: é necessário que o novo AGREGADOR informe à CCEE que realizará a representação e que a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA informe sua anuência, conforme premissas da seção anterior;

3.12.4 AGREGADOR que não queira mais representar alguma UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA: deve manifestar esse interesse à CCEE, cabendo à CCEE responder ao chamado ao AGREGADOR, incluindo em cópia a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA para ciência da alteração.

3.13 A partir do recebimento das informações de que trata a premissa anterior, a CCEE terá até 5du para atualizar o cadastro do(s) participante(s) e comunicá-los sobre tal atualização, bem como comunicar ao ONS.

3.14 A alteração na forma de participação na RVD terá início de vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente da comunicação pela CCEE ao ONS, indicada na premissa anterior.

Representação de Unidades Consumidoras Agregadas pelo Agregador

3.15 A representação das UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS pelo AGREGADOR implica a assunção pelo AGREGADOR de obrigações financeiras das UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS no âmbito da RVD, relacionadas exclusivamente aos Encargos de Serviço do Sistema - ESS em razão do despacho da oferta de redução, nos termos das Regras de Comercialização provisórias.

3.16 Um AGREGADOR pode representar inúmeras UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, porém uma UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA deve ser representada por um único AGREGADOR no mês de referência "M".

3.17 O AGREGADOR deve ofertar a redução de consumo apenas de UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS:
i) que estejam sob sua representação, conforme cadastro realizado na CCEE e ii) que não estejam suspensas ou tenham saído da RVD, conforme seções específicas deste submódulo, sob pena de não recebimento de qualquer remuneração.

3.18 O AGREGADOR pode ter acesso aos dados de medição de suas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS. Para tanto, é necessário que as UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS concedam ao AGREGADOR as permissões de acesso aos seus pontos de medição, no Sistema de Coleta de Dados de Energia – SCDE.

3.19 O AGREGADOR deve receber os resultados da contabilização dos pagamentos efetuados pela CCEE, exclusivamente em razão da participação de suas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS na RVD, cabendo ao AGREGADOR e às UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS realizarem o acerto e/ou avenças comerciais bilateralmente, fora do âmbito da CCEE.

Linha Base

- 3.20 A CCEE deve divulgar a linha base de todos os potenciais participantes da RVD em seu site⁶, nos termos da premissa 3.1, até o 1ºdu de cada mês, a qual será válida para as reduções de consumo que ocorrerem no mês subsequente.
- 3.21 O cálculo da linha base é realizado conforme os critérios estabelecidos nas Regras de Comercialização provisórias para a formação da linha base.
- 3.22 A CCEE disponibiliza a linha base de dias úteis e dos sábados.
- 3.23 Em caso de representação por meio de AGREGADOR, a CCEE disponibiliza a linha base por UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA, nos termos das Regras de Comercialização provisórias.
- 3.24 Especificamente para a UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA e a UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA recém migrada para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, a divulgação da linha base será realizada pela CCEE, conforme critérios estabelecidos nas Regras de Comercialização provisórias:
- 3.24.1 Até o 1ºdu do segundo mês subsequente ao de aprovação de sua adesão à CCEE, para linha base de dias úteis.
- 3.24.2 Até o 1ºdu do terceiro mês subsequente ao de aprovação de sua adesão à CCEE, para linha base dos sábados.

Operacionalização da RVD

- 3.25 Até o 2ºdu de cada mês, a CCEE deve informar ao ONS os casos de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de agentes e/ou unidades consumidoras aprovados pela CCEE, nos termos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, que impactam as condições da premissa 3.1.
- 3.26 Até o 12ºdu⁷ de cada mês, a CCEE deve disponibilizar em seu site e informar ao ONS as seguintes informações, referentes às ofertas de redução despachadas no mês anterior:
- 3.26.1 A UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA e/ou o AGREGADOR que não atendeu ao produto por sete vezes, consecutivas ou não, para as devidas providências nos termos da regulamentação vigente.
- 3.26.2 O montante de redução de consumo, por participante, considerando os melhores dados disponíveis no momento.

⁶ www.ccee.org.br>Minha CCEE>Ambiente de Operações>Redução Voluntária da Demanda>Linha Base.

⁷ Esse prazo deve seguir o Calendário Geral de Operações divulgado pela CCEE quanto à disponibilização dos relatórios mensais para o aporte de garantias financeiras do MCP.

3.27 Até o 21º^{du} de cada mês, a CCEE deve disponibilizar, juntamente com os resultados da contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP, os resultados finais de participação na RVD referentes ao mês anterior.

3.28 A CCEE deve disponibilizar, em seu site, relatório contemplando as informações das ofertas de RVD, em periodicidade trimestral e anual, conforme determinado pela regulamentação vigente.

Suspensão da RVD

3.29 Diariamente, a CCEE deve informar ao ONS as UNIDADES CONSUMIDORAS AUTORREPRESENTADAS e os AGREGADORES que ficarem inadimplentes no âmbito da CCEE, para sua suspensão na RVD.

3.30 A partir da comunicação enviada pela CCEE ao ONS sobre a suspensão na RVD, nos termos da premissa anterior, os inadimplentes não poderão realizar ofertas de redução de consumo e não poderão reduzir o consumo para fins de RVD.

3.31 A CCEE deve informar ao ONS a regularização da inadimplência, quando ocorrer, para que os participantes suspensos possam voltar a participar da RVD.

Saída Voluntária e Compulsória da RVD

3.32 A saída voluntária de UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA, AGREGADOR e UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA tem início de vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da informação encaminhada à CCEE, por meio de chamado.

3.32.1 O AGREGADOR deve informar suas respectivas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS sobre sua saída da RVD.

3.32.2 A UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA deve informar ao AGREGADOR que deseja deixar de participar da RVD, cabendo ao AGREGADOR informar à CCEE para atualização de seu cadastro.

3.33 A saída compulsória de UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA, AGREGADOR ou UNIDADE CONSUMIDORA AGREGADA ocorre com o desligamento da CCEE.

3.33.1 A CCEE deve informar ao AGREGADOR ou às UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, conforme o caso, sobre a instauração do procedimento de desligamento da CCEE por descumprimento de obrigações ou compulsório, de suas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS ou de seu AGREGADOR.

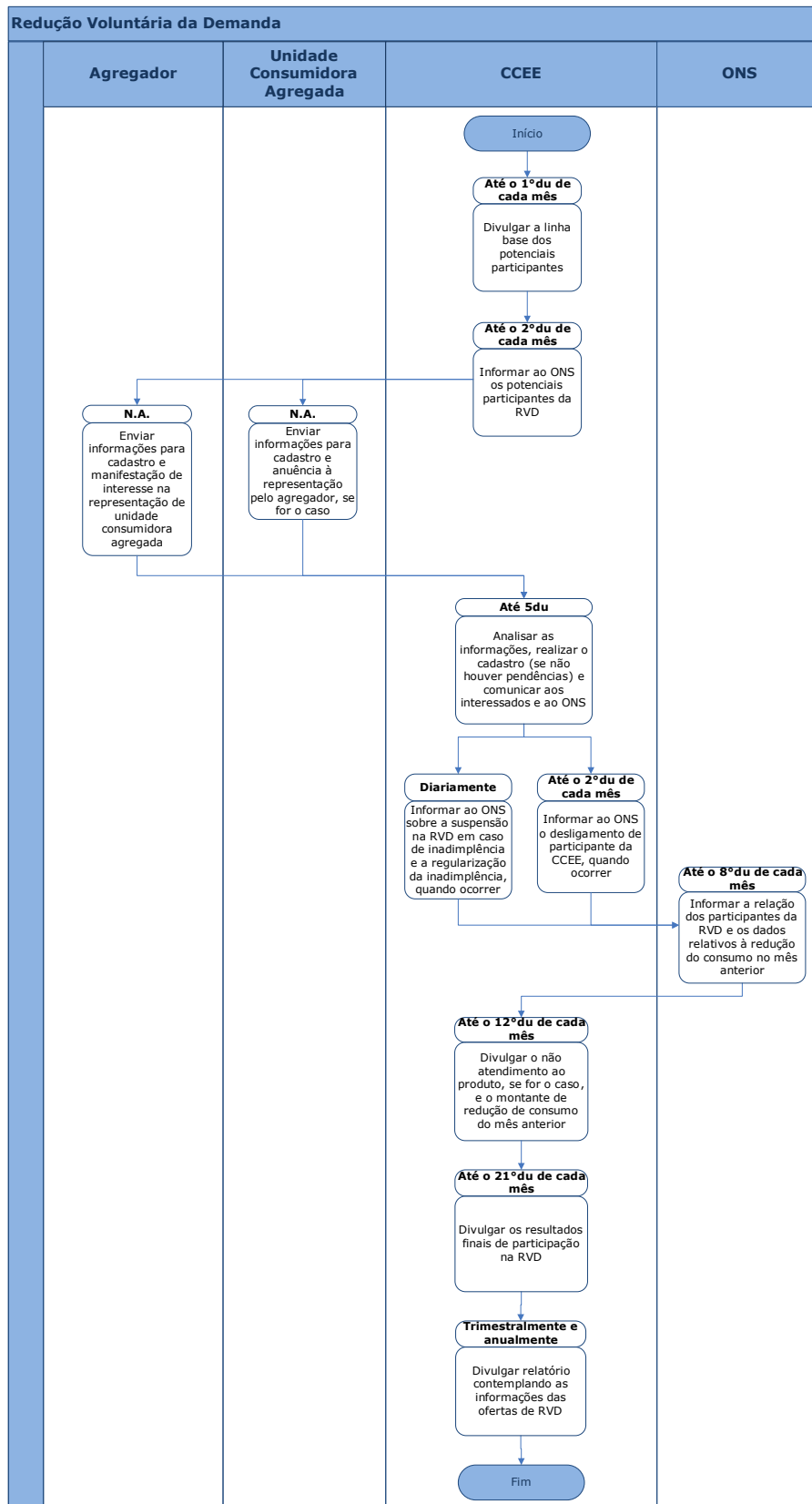
⁸ Esse prazo deve seguir o Calendário Geral de Operações divulgado pela CCEE quanto à disponibilização dos relatórios mensais com os resultados da contabilização do MCP.

- 3.33.2 Em caso de instauração de procedimento de desligamento voluntário do AGREGADOR ou das UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, conforme o caso, é de responsabilidade das próprias partes envolvidas na representação realizar a comunicação entre elas.
- 3.33.3 Ocorrendo o desligamento do agente por qualquer modalidade, a CCEE deve informar ao AGREGADOR ou às UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS, conforme o caso, em até um dia útil (1du) após a publicação da deliberação do Conselho de Administração da CCEE - CAAd que aprovou o desligamento, nos termos do submódulo 1.5 - Desligamento da CCEE, sobre a saída compulsória da RVD de suas UNIDADES CONSUMIDORAS AGREGADAS ou de seu AGREGADOR.
- 3.33.4 Até o 2ºdu de cada mês, a CCEE deve informar ao ONS a operacionalização do desligamento da CCEE de UNIDADE CONSUMIDORA AUTORREPRESENTADA ou AGREGADOR, formalizando sua saída compulsória da RVD.

4. LISTA DE DOCUMENTOS

Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES



Legenda:

N.A.: Não aplicável
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Divulgar a linha base dos potenciais participantes	CCEE	A CCEE deve divulgar a linha base de todos os potenciais participantes da RVD em seu site, a qual será válida para as reduções de consumo que ocorrerem no mês subsequente.	Até o 1ºdu de cada mês
Informar ao ONS os potenciais participantes da RVD	CCEE	A CCEE deve informar ao ONS os casos de inclusão, alteração ou exclusão de cadastro de agentes e/ou unidades consumidoras aprovados pela CCEE, nos termos do submódulo 1.2 – Cadastro de agentes, que impactam as condições da premissa 3.1.	Até o 2ºdu de cada mês
Enviar informações para cadastro e manifestação de interesse na representação de unidade consumidora agregada	Agregador	O agregador que tenha interesse em participar da RVD deve se manifestar à CCEE para realização de cadastro, bem como deve informar que deseja representar unidade(s) consumidora(s) agregada(s), devendo cumprir todos os requisitos estabelecidos neste submódulo para fins de cadastro na RVD.	N.A.
Enviar informações para cadastro e anuência à representação pelo agregador, se for o caso	Unidade Consumidora Agregada	A unidade consumidora agregada que tenha interesse em participar da RVD deve se manifestar à CCEE para realização de cadastro, bem como deve informar sua anuência à representação pelo agregador, quando aplicável, devendo cumprir todos os requisitos estabelecidos neste submódulo para fins de cadastro na RVD.	N.A.
Analisar as informações, realizar o cadastro (se não houver pendências) e comunicar aos interessados e ao ONS	CCEE	A CCEE deve analisar as informações enviadas pelo agregador e pela unidade consumidora agregada e realizar o cadastro desde que não haja qualquer pendência, nos termos deste submódulo, e comunicar aos interessados e ao ONS.	Até 5du

ATIVIDADE	RESPONSÁVEL	DETALHAMENTO	PRAZO
Informar ao ONS sobre a suspensão na RVD em caso de inadimplência e a regularização da inadimplência, quando ocorrer	CCEE	A CCEE deve informar ao ONS sobre a suspensão na RVD do participante inadimplente, bem como a regularização da inadimplência, quando ocorrer.	Diariamente
Informar ao ONS o desligamento de participante da CCEE, quando ocorrer	CCEE	A CCEE deve informar ao ONS a ocorrência de desligamento de participante, para formalizar sua saída compulsória da RVD.	Até o 2ºdu de cada mês
Informar a relação dos participantes da RVD e os dados relativos à redução do consumo no mês anterior	ONS	O ONS deve informar à CCEE a relação dos participantes da RVD e seus respectivos dados relativos à redução do consumo no anterior.	Até o 8ºdu de cada mês
Divulgar o não atendimento ao produto, se for o caso, e o montante de redução de consumo do mês anterior	CCEE	A CCEE deve disponibilizar em seu site e informar ao ONS a unidade consumidora autorrepresentada e/ou o agregador que não atendeu ao produto por sete vezes, consecutivas ou não, para as devidas providências nos termos da regulamentação vigente, bem como o montante de redução de consumo, por participante, considerando os melhores dados disponíveis no momento.	Até o 12ºdu de cada mês
Divulgar os resultados finais de participação na RVD	CCEE	A CCEE deve disponibilizar, juntamente com os resultados da contabilização do Mercado de Curto Prazo - MCP, os resultados finais de participação na RVD referentes ao mês anterior.	Até o 21ºdu de cada mês
Divulgar relatório contemplando as informações das ofertas de RVD	CCEE	A CCEE deve disponibilizar relatório contemplando as informações das ofertas de RVD.	Trimestralmente e anualmente

Legenda:

N.A.: Não aplicável

du: dias úteis

7. ANEXOS

Não aplicável.